



Exmo. Senhor
Chefe do Gabinete de S. Exa. A
Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Ref.º 1637/CGAB/MPAP/2014

Data: 12.dezembro.2014

Encarrega-me o Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares de junto remeter para a audição prevista no n.º 2 do artigo 229.º da Constituição e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os seguintes projetos de diploma:

Projeto de proposta de lei que estabelece o regime jurídico da estruturação fundiária
– PCM (LAM) – (Reg. PL 333/2014)

Em cumprimento do disposto no artigo 118.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, solicita-se a emissão de parecer até ao 5 de janeiro de 2015.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete

(Francisco José Martins)



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

PL 333/2014

2014.08.06

Exposição de motivos

A Lei n.º 86/95, de 1 de Setembro, que estabeleceu as Bases do Desenvolvimento Agrário, determinou como grandes objetivos a melhoria da dimensão física e da configuração das explorações agrícolas, de forma a criar as condições necessárias para um mais racional aproveitamento dos recursos naturais, e definiu como ações de estruturação fundiária as ações de emparcelamento e medidas conexas de valorização fundiária, a existência de um regime jurídico dissuasor do fracionamento de prédios rústicos, quando dele resultarem unidades de área inferior à mínima definida por lei e a existência de bancos de terras.

Decorridos já mais de quinze anos sobre a publicação da referida lei, a experiência na aplicação do regime do emparcelamento rural levou à identificação de alguns problemas na implantação de novas estruturas prediais, relacionados a maior parte das vezes com situações de prédios sem dono e sem uso aparente em que esses e outros prédios se encontram, e à necessidade de revisão da forma de criação de unidades economicamente viáveis, combatendo o fracionamento e promovendo novas formas de utilização e de gestão.

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 56/2012, de 5 de julho, definiu as Linhas Orientadoras e Estratégicas para o Cadastro e a Gestão Rural, e criou o Grupo de Trabalho GERAR, com a missão de desenvolver as ações preparatórias que se revelassem necessárias à adoção das medidas, de natureza legislativa, administrativa ou outra, concretizando os princípios e os objetivos da Estratégia para a Gestão e Reestruturação Rural (Estratégia GERAR), previstos nas referidas linhas orientadoras.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

A Lei n.º 62/2012, de 10 de dezembro criou a bolsa nacional de terras para utilização agrícola, florestal ou silvopastoril, designada por «Bolsa de terras», que tem por objetivo facilitar o acesso à terra e garantir a sua utilização através da disponibilização de terras, designadamente quando as mesmas não sejam utilizadas ou quando são identificadas ou reconhecidas como sem dono conhecido.

O Decreto-Lei n.º 27/2014, de 18 de fevereiro, redinamizou as zonas de intervenção florestal (ZIF), no sentido do reforço da operacionalidade das ZIF como forma optativa de gestão comum de espaços rurais, capaz de promover o conhecimento e a valorização do território rural, a expansão e a competitividade das explorações florestais e de contribuir para a minimização do abandono e despovoamento daqueles espaços e dos riscos de incêndio florestal, fitossanitários e de desertificação.

O emparcelamento rural e o fracionamento de prédios rústicos, que encontravam já grande parte do seu regime estabelecido nos Decretos-Lei n.º 384/88, de 25 de outubro, e n.º 103/90, de 22 de março, são instrumentos fundamentais em matéria de estruturação fundiária.

No âmbito do relatório do Grupo de Trabalho GERAR, propõe-se uma abordagem articulada com os outros instrumentos de estruturação fundiária, bem como uma atualização e adaptação à nova realidade económica, social e ambiental.

A necessidade de tornar mais eficazes as ações de estruturação fundiária radica na importância de aperfeiçoar, criar e desenvolver instrumentos que promovam e facilitem a criação de empresas ou explorações agrícolas e florestais sustentáveis e que dinamizem o mercado da terra, em ordem à qualificação e valorização dos territórios rurais e ao desenvolvimento sustentável.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Impõe-se, assim, a clarificação das regras sobre o emparcelamento de prédios rústicos, distinguindo deste instituto a valorização fundiária, nos casos em que o desenvolvimento económico, ambiental e social das zonas rurais se encontra condicionado pela insuficiência ou deficiência das infraestruturas de suporte, ao desenvolvimento das atividades agrícolas.

Também no âmbito dos limites ao fracionamento dos prédios rústicos, torna-se aconselhável intervir não apenas através de uma revisão da unidade mínima de cultura, cujo limite se mantém inalterado desde 1970, como também através da possibilidade de impedimento dos atos jurídicos que contrariem esses limites, com o objetivo de se garantir a sustentabilidade das estruturas fundiárias.

A opção é a de se proceder a uma revisão dos limites da unidade de cultura, atualizando-a em função de critérios de sustentabilidade, atendendo às características geográficas, agrícolas e florestais da zona onde o mesmo se integra.

Importa ainda referir que deve ser reconhecido o papel privilegiado das autarquias locais em matéria de ordenamento e gestão do território e logo em termos de estruturação fundiária, pelo que deverão ser consequentemente redefinidas algumas das suas atribuições e competências no âmbito dos melhoramentos fundiários.

Por último, considera-se fundamental que sejam estabelecidas algumas isenções e incentivos de carácter emolumentar e fiscal, que permitam aligeirar os encargos a suportar pelos cidadãos e pelas empresas no âmbito das medidas de estruturação fundiária.

Assim, foram particularmente consideradas duas matérias que, pela sua relevância, merecem ser sublinhadas: em primeiro lugar, o reconhecimento das responsabilidades das autarquias em matéria de ordenamento e gestão do território e logo em termos de estruturação fundiária e, em segundo, a necessidade de abordar de forma mais racional e apropriada a problemática da unidade mínima de cultura.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Foi promovida a audição da Associação Nacional de Municípios Portugueses e da Associação Nacional de Freguesias.

Assim:

Nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo apresenta à Assembleia da República a seguinte proposta de lei:

CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei estabelece o regime jurídico da estruturação fundiária, com o objetivo de criar melhores condições para o desenvolvimento das atividades agrícolas e florestais de modo compatível com a sua gestão sustentável nos domínios económico, social e ambiental, através da intervenção na configuração, dimensão, qualificação e utilização produtiva das parcelas e prédios rústicos.

Artigo 2.º

Instrumentos de estruturação fundiária

1 - São instrumentos de estruturação fundiária:

- a*) O emparcelamento rural;
- b*) A valorização fundiária;
- c*) O regime de fracionamento dos prédios rústicos;
- d*) Os planos territoriais municipais ou intermunicipais.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - Para efeitos de aplicação do disposto neste artigo, entende-se por prédio rústico toda a parte delimitada do solo com autonomia física, ainda que ocupada por infraestruturas, que não esteja classificada como urbana e que se destine a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como os espaços naturais de proteção ou de lazer.

CAPITULO II

Emparcelamento rural

Secção I

Disposições iniciais

Artigo 3.º

Objetivos

1 - O emparcelamento rural tem por objetivos:

- a) Melhorar as condições técnicas e económicas de desenvolvimento das atividades agrícolas ou florestais através da concentração e correção da configuração dos prédios rústicos;
- b) Garantir o aproveitamento dos recursos naturais, bem como valorizar a biodiversidade ou a paisagem;
- c) Garantir a melhoria da qualidade de vida da população rural ou o correto ordenamento fundiário.

2 - Podem ser desenvolvidas operações de emparcelamento rural sempre que a localização e a fragmentação, a dispersão, a configuração ou a dimensão dos prédios rústicos impeçam ou dificultem o desenvolvimento das atividades agrícolas, a conservação dos recursos naturais, da biodiversidade ou da paisagem.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - As operações de emparcelamento rural podem incluir obras de melhoramento fundiário que sejam indispensáveis à concretização de algum dos objetivos referidos nos números anteriores.
- 4 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, entende-se por melhoramento fundiário as obras de interesse coletivo que visam melhorar as características estruturais das explorações agrícolas, designadamente a acessibilidade, o abastecimento de energia elétrica e a regularização da quantidade de água no solo, bem como outras obras de aperfeiçoamento das características agrárias das parcelas.
- 5 - Para efeitos de aplicação do disposto na alínea *a)* do n.º 1 e do n.º 2, entende-se por prédio rústico toda a parte delimitada do solo com autonomia física, ainda que ocupada por infraestruturas, que não esteja classificada como urbana e que se destine a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como os espaços naturais de proteção ou de lazer.

Artigo 4.º

Alterações prediais

- 1 - As operações de emparcelamento rural visam a reunião da propriedade num único prédio rústico por titular e a eliminação de situações de prédios encravados.
- 2 - As operações de execução de cadastro predial, simples ou sistemáticas, decorrentes das alterações prediais resultantes das operações de emparcelamento rural, estão sujeitas a registo predial e a inscrição matricial, bem como a georreferenciação e a inscrição no cadastro predial.
- 3 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, entende-se por prédio rústico toda a parte delimitada do solo com autonomia física, ainda que ocupada por infraestruturas, que não esteja classificada como urbana e que se destine a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como os espaços naturais de proteção ou de lazer.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 5.º

Formas de emparcelamento rural

As operações de emparcelamento rural podem assumir as seguintes formas:

- a) Emparcelamento simples;
- b) Emparcelamento integral.

Secção II

Emparcelamento simples

Artigo 6.º

Noção

- 1 - O emparcelamento simples consiste na correção da divisão parcelar de prédios rústicos ou de parcelas pertencentes a dois ou mais proprietários ou na aquisição de prédios contíguos, através da concentração, do redimensionamento, da retificação de extremas e da extinção de encraves, servidões e outros direitos de superfície.
- 2 - O emparcelamento simples pode também integrar obras de melhoramento fundiário, na aceção do disposto no n.º 4 do artigo 3.º.
- 3 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, entende-se por prédio rústico toda a parte delimitada do solo com autonomia física, ainda que ocupada por infraestruturas, que não esteja classificada como urbana e que se destine a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como os espaços naturais de proteção ou de lazer.
- 4 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 7.º

Iniciativa

- 1 - As operações de emparcelamento simples são da iniciativa dos proprietários interessados, diretamente ou através das suas organizações representativas.
- 2 - As operações de emparcelamento simples podem ainda ser objeto de um acordo de parceria entre as entidades referidas no número anterior e as freguesias ou os municípios.
- 3 - Sempre que as operações de emparcelamento simples incluam obras de melhoramento fundiário, na aceção do n.º 4 do artigo 3.º, devem ser objeto de acordo de parceria, nos termos do número anterior.
- 4 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, entende-se por acordo de parceria, o acordo escrito celebrado entre entidades públicas e privadas, com o objetivo de executar durante o período estabelecido no acordo e em conformidade com o respetivo plano financeiro, um programa de investimentos e ações, para a obtenção de determinados resultados no âmbito de operações de emparcelamento simples ou de projetos de valorização fundiária.
- 5 - Para efeitos de aplicação do disposto neste artigo, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica

Artigo 8.º

Elaboração, aprovação e execução dos projetos

- 1 - Cabe aos proponentes garantir a elaboração e a execução dos projetos de emparcelamento simples.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - A aprovação dos projetos é da competência do município territorialmente competente.
- 3 - Os requerimentos para a execução de operações de emparcelamento simples devem ser acompanhados de um projeto que contenha, designadamente, os seguintes elementos:
- a) A identificação das entidades proponentes;
 - b) A delimitação da área a emparcelar, com a identificação das parcelas e dos prédios rústicos sobre os quais vão incidir as operações;
 - c) A identificação dos titulares dos prédios rústicos a abranger;
 - d) A definição dos objetivos, incluindo a identificação e caracterização dos prédios resultantes da transformação fundiária e os melhoramentos fundiários a realizar, nos casos em que tal se verifique.
- 4 - Para efeitos de aplicação do disposto na alínea *a)* do n.º 3, entende-se por entidades proponentes as entidades que propõem de forma fundamentada o desenvolvimento de um projeto de emparcelamento ou valorização fundiária
- 5 - No caso de parcerias os projetos de emparcelamento simples ainda devem conter, designadamente:
- a) A identificação da entidade responsável pela execução da operação;
 - b) A caracterização das ações a realizar, incluindo os trabalhos de infraestruturização a concretizar;
 - c) Cópia do acordo de parceria celebrado entre todas as partes interessadas, na aceção do n.º 4 do artigo 7.º.
- 6 - Nos casos de operações de emparcelamento simples que integrem obras de melhoramento fundiário na aceção do n.º 4 do artigo 3.º, a gestão das infraestruturas é da responsabilidade dos municípios.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

7 - O disposto no n.º 2 não se aplica às aquisições de prédio confinante.

8 - Para efeitos de aplicação do disposto na alínea c) do n.º 3, entende-se por prédio rústico toda a parte delimitada do solo com autonomia física, ainda que ocupada por infraestruturas, que não esteja classificada como urbana e que se destine a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como os espaços naturais de proteção ou de lazer.

Artigo 9.º

Gestão de informação

Os municípios disponibilizam à Direção Regional de Agricultura e Pescas (DRAP) territorialmente competente, até 1 de março de cada ano, o relatório referente aos projetos de emparcelamento simples que lhes tenham sido submetidos, para efeitos do estabelecido no n.º 2 do artigo anterior, bem como do n.º 4 do artigo 51.º, contendo o número de projetos apresentados, a identificação das operações realizadas, a respetiva localização e a área abrangida.

Artigo 10.º

Apoio técnico

A Direção-Geral de Agricultura e Desenvolvimento Rural (DGADR), bem como a DRAP territorialmente competente prestam aos interessados o apoio técnico necessário para a elaboração e execução de operações de emparcelamento simples.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Secção III

Emparcelamento integral

Artigo 11.º

Noção

- 1 - O emparcelamento integral consiste na substituição de uma estrutura predial da propriedade rústica por outra que, associada à realização de obras de melhoramento fundiário, na aceção do n.º 4 do artigo 3.º, permita:
- a) Concentrar a área de prédios rústicos ou parcelas pertencentes a um proprietário no menor número possível de prédios rústicos;
 - b) Melhorar a configuração e as condições de utilização das parcelas e dos prédios rústicos e apoiar o desenvolvimento das zonas rurais;
 - c) Aumentar a superfície dos prédios rústicos;
 - d) Eliminar prédios encravados.
- 2 - Para efeitos de aplicação do disposto nas alíneas *a)*, *b)* e *c)* do número anterior, entende-se por prédio rústico toda a parte delimitada do solo com autonomia física, ainda que ocupada por infraestruturas, que não esteja classificada como urbana e que se destine a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como os espaços naturais de proteção ou de lazer.
- 3 - Para efeitos de aplicação do disposto nas alíneas *a)* e *b)* do n.º 1, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 12.º

Pressupostos

Só podem ser promovidas operações de emparcelamento integral quando estas constituam base indispensável para:

- a) A eficaz utilização das áreas beneficiadas por aproveitamentos hidroagrícolas;
- b) A reestruturação da propriedade rústica e das explorações agrícolas afetadas pela realização de grandes obras públicas;
- c) A execução de programas integrados de desenvolvimento rural, designadamente no âmbito do ordenamento do espaço rural e do modelo de desenvolvimento agrícola.

Artigo 13.º

Entidade promotora

- 1 - As operações de emparcelamento integral são promovidas pelo Estado ou pelos municípios.
- 2 - Nas operações da iniciativa do Estado, a DGADR é a entidade promotora.

Subsecção I

Projetos de emparcelamento integral

Artigo 14.º

Estudos preliminares

1 - A entidade promotora procede aos estudos preliminares de emparcelamento, que visam designadamente:

- a) A delimitação da zona a emparcelar e a determinação aproximada da área a abranger;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b)* O conhecimento da estrutura predial, da estrutura das explorações agrícolas e das características agrícolas;
- c)* A identificação e caracterização dos objetivos a concretizar, designadamente em matéria de estrutura e recomposição predial e de infraestruturas coletivas;
- d)* A avaliação do interesse, das dificuldades e das resistências dos potenciais beneficiários;
- e)* A enumeração e descrição de outras intervenções públicas previstas ou com impacto previsível sobre a zona a emparcelar;
- f)* A determinação dos encargos previstos e fontes de financiamento para elaboração do projeto.

2 - A avaliação a que se refere a alínea *d)* do número anterior efetiva-se através da realização de reuniões locais, dinamizadas pelas DRAP territorialmente competentes e pelos municípios, ou através de inquéritos por entrevista direta aos potenciais interessados.

3 - Nos projetos de emparcelamento a realizar em áreas a beneficiar por aproveitamentos hidroagrícolas, os estudos preliminares fazem parte integrante dos estudos prévios relativos a esses aproveitamentos, devendo conter uma calendarização das diferentes atividades a desenvolver na área comum de intervenção.

4 - No âmbito dos estudos preliminares relativos aos projetos de emparcelamento não previstos no número anterior deve ainda proceder-se à identificação e caracterização dos valores económicos, sociais e ambientais envolvidos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 15.º

Autorização para elaboração dos projetos

- 1 - A elaboração dos projetos de emparcelamento integral depende de autorização do membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura e desenvolvimento rural, sob proposta da entidade promotora, apresentada com base nas conclusões dos estudos preliminares.
- 2 - O despacho de autorização referido no número anterior identifica a área a emparcelar, a data limite para elaboração do projeto, o montante previsto de encargos a suportar com a elaboração do projeto e as respetivas fontes de financiamento.
- 3 - A partir da data do despacho que autoriza a elaboração do projeto de emparcelamento:
 - a) São ineficazes, para efeitos de emparcelamento, as transmissões entre vivos de parcelas situadas na área a emparcelar, sem a autorização da entidade promotora;
 - b) Não são contabilizados para efeitos de avaliação, os melhoramentos fundiários ou as benfeitorias realizadas sem a autorização da entidade promotora.
- 4 - Nos casos de projetos de emparcelamento a realizar em áreas a beneficiar por aproveitamentos hidroagrícolas a autorização para elaboração dos projetos de emparcelamento deve constar da decisão de elaboração dos projetos de execução das obras de fomento hidroagrícola, observando a forma e os termos previstos no regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola.
- 5 - Para efeitos de aplicação do disposto na alínea a) do n.º 3, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

6 - Para efeitos de aplicação do disposto na alínea *b*) do n.º 3, entende-se por benfeitorias investimentos de interesse privado realizados com o objetivo de evitar a perda, destruição ou deterioração do prédio rústico, salvaguardando as características produtivas fundamentais e permitindo o desenvolvimento e melhoria da sua capacidade produtiva e do seu valor.

Artigo 16.º

Comissão de emparcelamento

1 - A comissão de emparcelamento é responsável pelo acompanhamento de cada projeto de emparcelamento integral e tem a seguinte composição:

- a*) Um representante da entidade promotora, que preside;
- b*) Um representante da Direção-Geral do Território (DGT);
- c*) Um representante da DRAP territorialmente competente;
- d*) Um representante do Instituto dos Registos e Notariado, I.P.;
- e*) Um representante da Autoridade Tributária e Aduaneira;
- f*) Um representante da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (CCDR) territorialmente competente;
- g*) Um representante do município ou municípios nos casos de operações de emparcelamento integral da iniciativa do Estado;
- h*) Um representante dos proprietários das parcelas incluídas na remodelação a efetuar, designado pelas respetivas associações;
- i*) Um representante dos agricultores rendeiros, designado pelas respetivas associações, quando tal se justifique.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - A composição de cada comissão de emparcelamento pode ser ampliada em função da natureza e complexidade do projeto de emparcelamento a elaborar.
- 3 - À comissão de emparcelamento compete, designadamente:
- Apoiar a elaboração do projeto;
 - Acompanhar a execução do projeto;
 - Decidir sobre as reclamações apresentadas no decorrer do projeto;
 - Dar parecer sobre eventuais propostas que impliquem a alteração dos termos da aprovação do projeto de emparcelamento integral;
 - Apreciar e dar parecer sobre os relatórios de acompanhamento e avaliação.
- 4 - A comissão de emparcelamento constitui-se por iniciativa da entidade promotora e aprova o respetivo regulamento interno, mediante proposta do presidente, na primeira reunião.
- 5 - A comissão de emparcelamento dissolve-se automaticamente após a aprovação do relatório final de execução material, financeira e de avaliação.
- 6 - Para efeitos de aplicação do disposto na alínea *b)* do n.º 1, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.

Artigo 17.º

Elaboração dos projetos

- 1 - Os projetos de emparcelamento integral são elaborados pela entidade promotora e incluem os seguintes elementos:
- A definição dos objetivos, designadamente os relativos à atividade agrícola, e dos resultados a alcançar;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- b) A delimitação do perímetro de emparcelamento e a respetiva área;
- c) A identificação das parcelas e dos prédios rústicos, dos direitos, ónus e encargos que sobre eles incidam e dos respetivos titulares;
- d) A classificação e avaliação das parcelas e dos prédios rústicos e respetivas benfeitorias;
- e) As condições de atribuição da reserva de terras;
- f) Os critérios de elaboração da nova estrutura predial;
- g) Os melhoramentos fundiários a realizar;
- h) A identificação das servidões e restrições administrativas a constituir e das parcelas e dos prédios rústicos a expropriar para efeitos de realização dos melhoramentos fundiários de carácter coletivo;
- i) A apresentação da nova estrutura predial;
- j) A identificação das parcelas e dos prédios rústicos a incluir na respetiva reserva de terras.
- k) A forma como foi acautelada o conhecimento e a participação dos interessados;
- l) A estimativa do valor das expropriações que sejam imprescindíveis para viabilizar o projeto de emparcelamento.
- m) Análise de custos e benefícios da implantação do projeto;
- n) O estudo de impacte ambiental, quando aplicável;
- o) O calendário de realização do projeto, e a articulação deste com o projeto de aproveitamento hidroagrícola, quando aplicável;
- p) O quadro financeiro total, incluindo a renovação predial, com pormenorização das fontes de financiamento, relativo à concretização do projeto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - A delimitação do perímetro referida na alínea *b)* do número anterior deve efetuar-se de modo a possibilitar a fácil identificação das parcelas e dos prédios abrangidos e incluir preferencialmente prédios com idênticas características estruturais.
- 3 - Para efeitos de aplicação da alínea *d)* do n.º 1, entende-se por benfeitorias o previsto no n.º 5 do artigo 15.º.
- 4 - Do projeto de emparcelamento fazem parte integrante os estudos preliminares referidos no artigo 14.º.
- 5 - Para efeitos do disposto no presente artigo a entidade promotora elabora e assegura a publicação no sítio da DGADR na internet das normas técnicas necessárias à elaboração do projeto.
- 6 - Nos projetos de emparcelamento integral a realizar em áreas a beneficiar por aproveitamentos hidroagrícolas, os projetos devem ser desenvolvidos em simultâneo, e sob a mesma coordenação.
- 7 - Para efeitos de aplicação do disposto nas alíneas *c)*, *d)*, *b)* e *j)* do n.º 1, entende-se por prédio rústico toda a parte delimitada do solo com autonomia física, ainda que ocupada por infraestruturas, que não esteja classificada como urbana e que se destine a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como os espaços naturais de proteção ou de lazer.
- 8 - Para efeitos de aplicação do disposto nas alíneas *c)*, *d)*, *b)* e *j)* do n.º 1 e no n.º 2, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 18.º

Reclamações e recursos

- 1 - A elaboração dos projetos de emparcelamento integral deve acautelar o conhecimento e participação dos interessados nos termos do Código do Procedimento Administrativo, com as seguintes especificidades:
 - a) Os elementos referenciados nas alíneas *c)* e *d)* do n.º 1 do artigo 17.º devem ser notificados aos proprietários e aos possuidores, para efeitos de correções e acertos;
 - b) Os elementos referenciados na alínea *b)* e nas alíneas *e)* a *i)* do n.º 1 do artigo 17.º devem ser divulgados publicamente para efeitos de correções e acertos.
- 2 - As decisões resultantes do disposto no número anterior são suscetíveis de reclamação para a comissão de emparcelamento, a quem cabe decidir.
- 3 - Da decisão da comissão de emparcelamento cabe recurso para o membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento rural.

Artigo 19.º

Oposição dos proprietários

- 1 - Verificando-se oposição à implantação da nova estrutura predial por parte dos proprietários ou possuidores de parcelas e prédios rústicos abrangidos pelo projeto de emparcelamento, a entidade promotora pode propor a declaração de utilidade pública do projeto para efeitos de expropriação dessas parcelas e prédios rústicos, quando necessários à execução do projeto.
- 2 - As autarquias locais têm preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, de parcelas e prédios rústicos abrangidos pelo projeto de emparcelamento, incluindo nas transmissões decorrentes de venda forçada.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - O direito de preferência pode ser exercido com a declaração de não aceitação do preço convencionado.
- 4 - No caso do número anterior, o preço a pagar no âmbito da preferência será fixado nos termos previstos para o processo de expropriação litigiosa, com as necessárias adaptações, se o transmitente não concordar, por sua vez, com o oferecido pelo preferente.
- 5 - No caso previsto no n.º 3 o direito de preferência só pode ser exercido se o valor do terreno ou dos edifícios, de acordo com a avaliação efetuada por perito da lista oficial de escolha do preferente, for inferior em, pelo menos, 20% ao preço convencionado.
- 6 - O preferente pode desistir da aquisição mediante notificação às partes.
- 7 - Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2, entende-se por prédio rústico toda a parte delimitada do solo com autonomia física, ainda que ocupada por infraestruturas, que não esteja classificada como urbana e que se destine a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como os espaços naturais de proteção ou de lazer.
- 8 - Para efeitos de aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.

Artigo 20.º

Aprovação dos projetos

- 1 - Os projetos de emparcelamento integral são aprovados por resolução do Conselho de Ministros, mediante proposta do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento rural com base em parecer fundamentado da DGADR.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - A resolução do Conselho de Ministros confere ao projeto aprovado carácter obrigatório para todos os interessados abrangidos pela recomposição predial e dela devem constar designadamente:

- a) A delimitação e a área do perímetro a emparcelar;
- b) Os principais objetivos a concretizar, em especial no que se refere ao melhoramento da estrutura predial;
- c) O sumário da ação de reestruturação predial e dos trabalhos de infraestruturização rural a realizar;
- d) Os encargos previstos e fontes de financiamento;
- e) Os prazos de execução do projeto.

3 - Sem prejuízo do disposto no regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola, aplicável nos termos do n.º 4 do artigo 15.º da presente lei, a resolução do Conselho de Ministros declara a utilidade pública do projeto, identifica as expropriações com carácter urgente das parcelas e dos prédios rústicos necessários à execução dos melhoramentos fundiários e à implantação da nova estrutura predial, e determina:

- a) A desafetação do domínio público ou a aquisição, consoante o caso, das parcelas e dos prédios rústicos cuja inclusão na reserva de terras tenha sido prevista;
- b) A inutilização ou alteração das descrições e a caducidade das inscrições prediais e matrículas referentes aos prédios abrangidos pelo emparcelamento logo que se proceda às correspondentes novas inscrições, as alterações das matrizes e a execução ou atualização do cadastro dos prédios resultantes da remodelação predial nos termos da presente lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 4 - Para efeitos de aplicação do disposto na alínea *b)* do número anterior, entende-se por remodelação predial toda e qualquer alteração operada na estrutura predial com impacte em matéria de localização, dimensão ou configuração de um ou vários prédios.
- 5 - Para efeitos de aplicação do disposto na alínea *a)* do n.º 3, entende-se por prédio rústico toda a parte delimitada do solo com autonomia física, ainda que ocupada por infraestruturas, que não esteja classificada como urbana e que se destine a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como os espaços naturais de proteção ou de lazer.
- 6 - Para efeitos de aplicação do disposto na alínea *a)* do n.º 3, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.

Artigo 21.º

Execução dos projetos

Sem prejuízo das competências próprias da entidade promotora, no caso de projetos da iniciativa do Estado, podem ser estabelecidos protocolos de colaboração com as DRAP ou com os municípios interessados, no domínio da realização material e financeira dos projetos de emparcelamento integral.

Subsecção II

Disposições relativas aos prédios e parcelas

Artigo 22.º

Situação jurídica dos prédios

A determinação da situação jurídica dos prédios consiste na identificação dos respetivos titulares, bem como dos direitos, ónus e encargos que sobre eles impendem.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 23.º

Classificação e avaliação das parcelas e benfeitorias

- 1 - As parcelas abrangidas pelo emparcelamento são classificadas segundo a sua capacidade produtiva e o tipo de aproveitamento, atribuindo-se a cada classe um valor de produtividade relativo que permita estabelecer a equivalência com os novos prédios.
- 2 - Consideram-se excluídas da classificação as áreas objeto de expropriação para efeitos de realização de melhoramentos fundiários.
- 3 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.

Artigo 24.º

Equivalência dos prédios emparcelados e de benfeitorias

- 1 - Os novos prédios resultantes dos projetos de emparcelamento integral devem ser equivalentes em valor de produtividade aos que lhes deram origem.
- 2 - A equivalência não se considera prejudicada quando a diferença não exceda 5% do valor de produtividade exato que deveria ser atribuído.
- 3 - A diferença referida no número anterior pode ser aumentada se houver acordo entre as partes.
- 4 - Na impossibilidade de se estabelecer a equivalência em terreno podem ser efetuadas compensações pecuniárias com base no valor indemnizatório das parcelas, desde que haja acordo dos interessados e não seja afetada a unidade de cultura.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 5 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, entende-se por unidade de cultura a superfície mínima de um terreno rústico para que este possa ser gerido de uma forma sustentável, utilizando os meios e recursos normais e adequados à obtenção de um resultado satisfatório, atendendo às características desse terreno e às características geográficas, agrícolas e florestais da zona onde o mesmo se integra.
- 6 - Na ausência de acordo podem ser efetuadas compensações pecuniárias, desde que:
- a) As compensações pecuniárias não excedam mais de 20% do valor indemnizatório das parcelas, acrescido do valor das benfeitorias;
 - b) O valor das benfeitorias a compensar não atinja 20% do valor indemnizatório das parcelas.
- 7 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, entende-se por benfeitorias o previsto no n.º 5 do artigo 15.º.
- 8 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 4 e na alínea a) do n.º 6, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.

Artigo 25.º

Transferência de direitos, ónus e encargos

- 1 - São transferidos para os prédios resultantes de emparcelamento integral todos os direitos, ónus ou encargos de natureza real, bem como os contratos de arrendamento que incidiam sobre os prédios anteriormente pertencentes ao mesmo titular.
- 2 - Quando os direitos, ónus, encargos ou contratos referidos no número anterior não respeitarem a todos os prédios rústicos do mesmo proprietário, é delimitada de forma proporcional a parte equivalente em que ficam a incidir.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - A transferência dos contratos de arrendamento rural, quando corresponder a uma efetiva substituição de parcelas sobre os quais incidam, constitui fundamento bastante para a sua resolução pelos respectivos arrendatários.
- 4 - As servidões que tenham de permanecer passam a incidir sobre os prédios resultantes dos projetos de emparcelamento, mediante a conseqüente alteração dos prédios dominante e serviente.
- 5 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 2, entende-se por prédio rústico toda a parte delimitada do solo com autonomia física, ainda que ocupada por infraestruturas, que não esteja classificada como urbana e que se destine a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como os espaços naturais de proteção ou de lazer.
- 6 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 3, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.

Artigo 26.º

Entrega dos novos prédios

- 1 - A entrega dos novos prédios rústicos resultantes da remodelação predial associada aos projetos de emparcelamento integral é feita pela entidade promotora no prazo máximo de um ano após a conclusão do projeto.
- 2 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, entende-se por conclusão do projeto, a data em que a entidade promotora dá por concluídas todas as ações materiais no âmbito do emparcelamento ou da valorização fundiária.
- 3 - Os titulares dos prédios abrangidos pela remodelação predial não podem criar impedimentos à entrega referida no n.º 1.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 4 - Após a entrega fica ainda assegurada a colheita dos frutos pendentes por aqueles a quem pertencerem, podendo substituir-se a colheita por indemnização.
- 5 - Para efeitos de aplicação do previsto nos n.º s 1 e 3, entende-se por remodelação predial o previsto no n.º 3 do artigo 20.º
- 6 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, entende-se por prédio rústico toda a parte delimitada do solo com autonomia física, ainda que ocupada por infraestruturas, que não esteja classificada como urbana e que se destine a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como os espaços naturais de proteção ou de lazer.

Artigo 27.º

Auto, registo e inscrição matricial dos prédios

- 1 - Com a entrega dos novos prédios resultantes da remodelação predial é lavrado auto pela entidade promotora contendo, relativamente a cada titular ou conjunto de titulares de direitos sobre os prédios abrangidos, menção dos bens que lhe pertenciam, dos que em substituição destes lhes ficam a pertencer e dos direitos, ónus e encargos que incidiam sobre os primeiros e são transferidos para os segundos.
- 2 - Quando nos novos prédios resultantes do emparcelamento foram também incorporadas parcelas da reserva de terras, o auto referido no número anterior, que tem, para todos os efeitos, o valor de escritura pública, deve igualmente fazer menção desse facto.
- 3 - O auto constitui documento bastante para prova dos atos ou factos que dele constem, designadamente para os seguintes efeitos:
 - a) Registo dos prédios resultantes da remodelação predial a favor dos proprietários;
 - b) Registo provisório dos prédios resultantes da remodelação predial a favor dos seus possuidores;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c) Registo de quaisquer outros direitos, ónus ou encargos, designadamente o ónus de não fracionamento nos termos da presente lei;
- d) Inscrição dos novos prédios nas respetivas matrizes em substituição das inscrições que caduquem;
- e) Cadastro predial dos prédios resultantes da remodelação predial.

4 - As inscrições e alterações nas matrizes prediais são feitas oficiosamente, em presença de certidão ou cópia certificada do auto, a remeter aos competentes serviços de finanças pela entidade promotora.

5 - Cabe aos proprietários dos prédios resultantes da remodelação predial promover os registos previstos nas alíneas a) e c) do n.º 3 e à entidade promotora requerer os atos de inscrição ou registo provisório previstos na alínea b) e d) do n.º 3.

6 - O conteúdo e o modelo do auto referido no n.º 1 são objeto de regulamentação através de despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e do desenvolvimento rural.

7 - Para efeitos de aplicação do previsto nos n.ºs 1, 3 e 5, entende-se por remodelação predial o previsto no n.º 3 do artigo 20.º.

8 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 2, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.

Artigo 28.º

Obrigações dos titulares e ónus sobre os prédios

1 - Os titulares de direitos sobre prédios rústicos ou parcelas são obrigados a explorar ou manter a exploração do prédio resultante do emparcelamento integral, em conformidade com os prazos e objetivos estabelecidos no projeto.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Os prédios resultantes de emparcelamento integral não podem ser fracionados durante o período de 25 anos contados a partir da data do seu registro, e, em qualquer caso, do fracionamento não podem resultar prédios com área inferior ao dobro da unidade mínima de cultura.
- 3 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, entende-se por prédio rústico toda a parte delimitada do solo com autonomia física, ainda que ocupada por infraestruturas, que não esteja classificada como urbana e que se destine a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como os espaços naturais de proteção ou de lazer.
- 4 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica

Subsecção III

Reserva de terras

Artigo 29.º

Objetivo

- 1 - Deve ser constituída no âmbito de cada projeto de emparcelamento integral uma reserva de terras para a prossecução dos seguintes fins:
- a) O aumento da dimensão e redimensionamento dos prédios rústicos;
 - b) A afetação de parcelas para a construção de infraestruturas de interesse coletivo, no âmbito do desenvolvimento rural.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - Para efeitos de aplicação do disposto na alínea *a)* do número anterior, entende-se por prédio rústico toda a parte delimitada do solo com autonomia física, ainda que ocupada por infraestruturas, que não esteja classificada como urbana e que se destine a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como os espaços naturais de proteção ou de lazer.
- 3 - Para efeitos de aplicação do disposto na alínea *b)* do n.º 1, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.

Artigo 30.º

Parcelas integradas na reserva de terras

- 1 - É integrado na reserva de terras de cada projeto o conjunto de parcelas ou de prédios rústicos cuja aquisição decorre de Resolução de Conselho de Ministros de acordo com o artigo 21.º da presente lei.
- 2 - Com a conclusão do projeto, na aceção do n.º 2 do artigo 26.º, os prédios a que não tenha sido dado o fim previsto no artigo anterior, são disponibilizadas na Bolsa Nacional de Terras, seguindo o regime das terras do Estado.
- 3 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.
- 4 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, entende-se por prédio rústico toda a parte delimitada do solo com autonomia física, ainda que ocupada por infraestruturas, que não esteja classificada como urbana e que se destine a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como os espaços naturais de proteção ou de lazer.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 31.º

Gestão transitória

- 1 - Enquanto não se procede à entrega dos novos prédios, a reserva de terras pode ser objeto de cedência temporária a título indemnizatório ou de arrendamento nos termos dos números seguintes.
- 2 - Os contratos de arrendamento referidos na segunda parte do n.º 1 apenas são renováveis por acordo das partes.
- 3 - Independentemente da sua natureza, as benfeitorias na aceção do n.º 5 do artigo 15.º efetuadas nos prédios da reserva de terras dependem de autorização escrita prévia da entidade promotora e não podem ser levantadas nem conferem direito a indemnização.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no n.º 1 e enquanto não se procede à sua transmissão definitiva para os titulares dos lotes, as parcelas da reserva de terras abrangidas pelos novos prédios rústicos são, transitoriamente, objeto de arrendamento aos futuros titulares, através da bolsa de terras.
- 5 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.

CAPÍTULO III

Valorização fundiária

Artigo 32.º

Valorização fundiária com emparcelamento rural

- 1 - As ações de emparcelamento rural, simples ou integral, podem ser englobadas em projetos de valorização fundiária, sendo-lhes aplicáveis, com as devidas adaptações, as normas previstas no capítulo anterior, com exceção do disposto na alínea j) do n.º 1 do artigo 17.º da presente lei.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 2 - A valorização fundiária tem por objetivo a qualificação e o melhor aproveitamento económico, ambiental e social das parcelas e dos prédios rústicos, através da execução de obras de melhoramento fundiário na aceção do n.º 4 do artigo 3.º.
- 3 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, entende-se por prédio rústico toda a parte delimitada do solo com autonomia física, ainda que ocupada por infraestruturas, que não esteja classificada como urbana e que se destine a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como os espaços naturais de proteção ou de lazer.
- 4 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 2, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.

Artigo 33.º

Pressupostos

- 1 - Podem ser desenvolvidos projetos de valorização fundiária nos casos em que o desenvolvimento económico, ambiental e social das zonas rurais se encontra condicionado pela insuficiência ou deficiência das infraestruturas de suporte ao desenvolvimento das atividades agrícolas ou florestais ou pelas características agrárias das parcelas.
- 2 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 34.º

Projetos de valorização fundiária

1 - Os projetos de valorização fundiária integram as obras de melhoramento fundiário na aceção do n.º 4 do artigo 3.º que, no seu conjunto e de forma articulada, se revelem de interesse coletivo e se mostrem indispensáveis à qualificação e valorização das parcelas e dos prédios rústicos, designadamente quando seja necessária a modernização de práticas culturais ou a reconversão de atividades agrícolas ou florestais.

2 - Os projetos de valorização fundiária incluem, designadamente as seguintes obras:

- a) Acessibilidades das explorações agrícolas ou florestais;
- b) Eletrificação fora das explorações agrícolas ou florestais;
- c) Melhoria do abastecimento de água às explorações agrícolas ou florestais;
- d) Correção torrencial dos regimes hídricos;
- e) Drenagem, despedrega e correção de solos;
- f) Arroteamento de incultos suscetíveis de serem utilizados como pastagens ou como parcelas de cultura;
- g) Regularização de leitos e margens de cursos de água;
- h) Adaptação e conversão de parcelas a regadio;
- i) Construção de muros e vedações;
- j) Defesa contra a ação do vento.

3 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, entende-se por prédio rústico toda a parte delimitada do solo com autonomia física, ainda que ocupada por infraestruturas, que não esteja classificada como urbana e que se destine a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como os espaços naturais de proteção ou de lazer.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

4 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.

Artigo 35.º

Obras de fomento hidroagrícola

- 1 - São consideradas de fomento hidroagrícola as obras de aproveitamento de águas do domínio público para rega, enateiramento ou colmatagem, drenagem, enxugo e defesa das parcelas para fins agrícolas, adaptação ao regadio das terras beneficiadas, melhoria de regadios existentes e a conveniente estruturação agrária.
- 2 - Consideram-se obras de adaptação ao regadio o nivelamento das terras, a construção das redes terciárias de rega ou de enxugo e, bem assim, quaisquer outros trabalhos complementares, nomeadamente infraestruturas viárias e de distribuição de energia, que se tornem necessários para a exploração e valorização das terras beneficiadas.
- 3 - As águas particulares ou por qualquer título sujeitas ao seu regime podem também, mediante indemnização prévia, ser aproveitadas para obras de fomento hidroagrícola ou, quando adstritas a regadios existentes, ser redistribuídas sem prejuízo dos direitos existentes, os quais são salvaguardados nos termos do regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola.
- 4 - Poderão ser consideradas obras subsidiárias das de fomento hidroagrícola e abrangidas total ou parcialmente nestas:
 - a) As de regularização dos leitos e margens dos rios e outros cursos de água, dos lagos e das lagoas, quando se destinem a assegurar, completar ou melhorar a exploração das obras a que se referem os números anteriores;
 - b) As de conservação do solo e da água para garantia dos caudais, defesa contra o assoreamento e proteção contra a erosão;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

c) As de defesa contra a ação do vento.

5 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica

Artigo 36.º

Iniciativa

- 1 - Os projetos de valorização fundiária são da iniciativa dos municípios, ainda que englobem ações de emparcelamento rural.
- 2 - Os projetos a que se refere o número anterior podem ainda ser da iniciativa de uma parceria entre municípios e organizações representativas dos proprietários interessados.
- 3 - Sempre que os projetos de valorização fundiária englobem ações de emparcelamento simples, devem as respetivas operações ser objeto de uma parceria nos termos do disposto no artigo 8.º da presente lei.

Artigo 37.º

Comissão de valorização fundiária

- 1 - O município promove a constituição de uma comissão de valorização fundiária, estabelecendo a respetiva composição.
- 2 - Compete ao município promotor presidir à comissão de valorização fundiária e garantir a respetiva instalação e funcionamento.
- 3 - Integram a comissão de valorização fundiária, um representante da CCDR e um representante da DRAP territorialmente competentes.
- 4 - Podem ainda integrar a comissão de valorização fundiária outras entidades sempre que estejam em causa matérias relativas às respetivas áreas de competência.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

5 - Compete à comissão de valorização fundiária:

- a) Apoiar a elaboração do projeto de valorização fundiária;
- b) Acompanhar a execução do projeto;
- c) Decidir sobre eventuais reclamações apresentadas no decorrer do projeto;
- d) Apreciar e dar parecer sobre as propostas de alteração ao projeto;
- e) Pronunciar-se sobre eventuais recomendações e normas técnicas propostas pelo município promotor do projeto;
- f) Colaborar com o município promotor do projeto, em todas as matérias relativas ao projeto;
- g) Dar parecer sobre os relatórios de acompanhamento e sobre o relatório final previstos no artigo 45.º, preparados pelo município promotor do projeto.

6 - No caso de o projeto de valorização fundiária englobar uma ação de emparcelamento integral, a comissão de valorização fundiária integra as competências da comissão de emparcelamento definidas no n.º 3 do artigo 16.º da presente lei.

7 - A comissão de valorização fundiária aprova, sob proposta do município promotor, na sua primeira reunião, o respetivo regulamento interno.

8 - A comissão de valorização fundiária dissolve-se automaticamente após a aprovação do relatório final de execução material, financeira e de avaliação.

Artigo 38.º

Elaboração dos projetos

1 - A elaboração de cada projeto de valorização fundiária é da responsabilidade do município promotor, com a colaboração das organizações representativas dos proprietários interessados, quando necessário, podendo solicitar o apoio da DRAP territorialmente competente e da respetiva comissão de valorização fundiária.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - Os projetos de valorização fundiária incluem, obrigatoriamente:

- a) A identificação das entidades proponentes;
- b) A identificação do município promotor;
- c) A delimitação da área de intervenção;
- d) A estrutura predial e das explorações agrícolas;
- e) O diagnóstico da situação e das tendências de transformação da área a beneficiar, incluindo a identificação e caracterização das deficiências e limitações em matéria de acessibilidades, energia elétrica e recursos hídricos;
- f) A definição identificação e caracterização dos objetivos e resultados a alcançar, quer em matéria de projetos de valorização fundiária, quer eventualmente, no domínio do emparcelamento;
- g) As ações de valorização fundiária e as ações de emparcelamento a concretizar, se aplicável;
- h) A identificação das parcelas a expropriar para efeitos de realização dos melhoramentos fundiários de carácter coletivo;
- i) A enumeração e descrição de outras intervenções públicas previstas ou com impacto previsível na zona a beneficiar;
- j) O quadro financeiro total e anualizado, com pormenorização das fontes de financiamento previstas;
- k) O calendário de realização do projeto;
- l) A estimativa do valor das expropriações imprescindíveis a realizar com vista a viabilizar o projeto de valorização fundiária;
- m) O relatório de conformidade ambiental, no caso dos projetos sujeitos ao regime de avaliação de impacto ambiental.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - Nos projetos de valorização fundiária promovidos em parceria nos termos do n.º 2 do artigo 36.º da presente lei, é obrigatório o estabelecimento de um acordo de parceria, na aceção do n.º 4 do artigo 7.º, entre as partes interessadas, fazendo este parte integrante do projeto.
- 4 - Para efeitos de aplicação do disposto na alínea *b*) do n.º 2, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.

Artigo 39.º

Aprovação dos projetos

- 1 - Os projetos de valorização fundiária são aprovados pelo município promotor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.
- 2 - No caso de o projeto de valorização fundiária englobar uma ação de emparcelamento integral, a respetiva aprovação efetua-se nos termos do artigo 20.º, mediante parecer da DGADR.
- 3 - O projeto de valorização fundiária caduca no prazo de um ano se não tiver sido aprovada a ação de emparcelamento integral nos termos do número anterior.

Artigo 40.º

Execução dos projetos

- 1 - A execução material e financeira dos projetos de valorização fundiária é da responsabilidade do município promotor, ainda que englobe ações de emparcelamento integral.
- 2 - Sempre que o município promotor conclua pela necessidade de proceder à alteração do projeto, deve obter parecer fundamentado da comissão de valorização fundiária.
- 3 - A alteração referida no número anterior é objeto de nova aprovação.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 41.º

Apoio técnico

Prestam o apoio técnico necessário à elaboração e execução dos projetos de valorização fundiária, os seguintes organismos:

- a) A DGADR;
- b) A DRAP territorialmente competente;
- c) A DGT;
- d) A CCDR territorialmente competente.

CAPÍTULO IV

Disposições comuns ao emparcelamento integral e à valorização fundiária

Artigo 42.º

Publicidade

- 1 - A autorização para elaboração dos projetos e todas as decisões com interesse geral para os projetos de emparcelamento integral e de valorização fundiária são objeto de adequada publicidade através de anúncios a publicar em pelo menos um jornal diário de âmbito nacional e em jornal regional das áreas geográficas de intervenção e através da afixação de editais nos lugares de estilo em que se situem as parcelas e os prédios rústicos abrangidos pelas referidas operações.
- 2 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, entende-se por prédio rústico toda a parte delimitada do solo com autonomia física, ainda que ocupada por infraestruturas, que não esteja classificada como urbana e que se destine a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como os espaços naturais de proteção ou de lazer.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 3 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica

Artigo 43.º

Dever de colaboração

- 1 - Em qualquer fase da elaboração e da realização dos projetos de emparcelamento integral ou de valorização fundiária, os titulares de direitos sobre parcelas ou prédios rústicos, ou os seus representantes legais, são obrigados a prestar todos os esclarecimentos necessários à verificação dos direitos e ao conhecimento dos factos e realidades em que devem assentar o estudo, a preparação e a execução dos projetos.
- 2 - Sempre que seja necessário proceder a estudos ou trabalhos de emparcelamento integral ou de valorização fundiária, os titulares de parcelas ou prédios rústicos ficam obrigados a consentir na utilização dessas parcelas ou na serventia de passagem, que se mostrem necessários à sua realização.
- 3 - Os titulares das parcelas ou dos prédios rústicos referidos no número anterior têm direito a ser indemnizados pelos prejuízos efetivamente causados em resultado dos mencionados estudos e trabalhos.
- 4 - Para efeitos de aplicação do disposto neste artigo, entende-se por prédio rústico toda a parte delimitada do solo com autonomia física, ainda que ocupada por infraestruturas, que não esteja classificada como urbana e que se destine a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como os espaços naturais de proteção ou de lazer.
- 5 - Para efeitos de aplicação do disposto neste artigo, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 44.º

Elementos cartográficos, cadastro e cadernetas prediais

- 1 - Compete à DGT o fornecimento gratuito dos elementos cartográficos e dos elementos do cadastro geométrico da propriedade rústica, quando ele exista, necessários à elaboração dos projetos de emparcelamento integral ou de valorização fundiária;
- 2 - Compete aos serviços de finanças o fornecimento gratuito das cadernetas prediais rústicas dos prédios sujeitos a emparcelamento integral ou de valorização fundiária.

Artigo 45.º

Acompanhamento e avaliação

- 1 - Todas as operações de emparcelamento integral e de valorização fundiária são objeto de acompanhamento e avaliação.
- 2 - O acompanhamento e avaliação referidos no número anterior são concretizados através dos seguintes instrumentos:
 - a) Relatórios anuais de execução material e financeira, a apresentar, até 31 de março do ano seguinte ao de referência;
 - b) Relatório final de execução material e financeira e de avaliação de impacto sobre a estrutura predial, tendo em consideração os objetivos estabelecidos, a apresentar até seis meses após o encerramento do projeto.
- 3 - Para efeitos de aplicação do disposto na alínea b) do número anterior, entende-se por encerramento do projeto, a data em que, após a aprovação do relatório final do projeto, a entidade promotora considera como concluídos todos os procedimentos de natureza administrativa e financeira, incluindo, quando aplicável, os de inscrição e registo predial dos novos prédios e a entrega das infraestruturas, associados à realização do projeto de emparcelamento ou de valorização fundiária.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 4 - Os relatórios de acompanhamento e avaliação relativos a operações de emparcelamento integral são elaborados pela DGADR, e submetidos à aprovação do membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento rural.
- 5 - Os relatórios de acompanhamento e avaliação relativos a projetos de valorização fundiária são elaborados pelos municípios promotores e remetidos à DGADR, para conhecimento.

Artigo 46.º

Divulgação

- 1 - Os projetos de emparcelamento integral ou valorização fundiária, assim como os respetivos relatórios de acompanhamento e avaliação, são objeto de divulgação através dos sítios eletrónico da Internet das respetivas entidades promotoras.
- 2 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, entende-se por entidades promotoras as entidades responsáveis pela execução material e financeira dos projetos de emparcelamento ou de valorização fundiária, assim como pela respetiva conclusão e encerramento.

Artigo 47.º

Exploração e conservação das infraestruturas coletivas

A exploração e conservação das infraestruturas coletivas resultantes dos projetos de emparcelamento integral ou de valorização fundiária são da responsabilidade dos respetivos municípios, exceto nas áreas beneficiadas por obras de aproveitamento hidroagrícola, em que é aplicável o regime jurídico das obras de aproveitamento hidroagrícola.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

CAPITULO V

Fracionamento

Artigo 48.º

Regime

- 1 - Ao fracionamento e à troca de parcelas aplicam-se, além das regras dos artigos 1376.º a 1381.º do Código Civil, as disposições da presente lei.
- 2 - Quando todos os interessados estiverem de acordo, as situações de indivisão podem ser alteradas no âmbito do emparcelamento rural ou da valorização fundiária, pela junção da área correspondente de alguma ou de todas as partes alíquotas, a prédios rústicos que sejam propriedade de um ou de alguns comproprietários.
- 3 - Da aplicação do disposto nos números anteriores não podem resultar prédios com menos de 20 m de largura, prédios onerados com servidão ou prédios com extremas mais irregulares do que as do prédio original.
- 4 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.
- 5 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 2, entende-se por prédio rústico toda a parte delimitada do solo com autonomia física, ainda que ocupada por infraestruturas, que não esteja classificada como urbana e que se destine a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como os espaços naturais de proteção ou de lazer.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 49.º

Unidade de cultura

- 1 - A unidade de cultura é fixada em anexo ao presente diploma.
- 2 - As transmissões e a transferência de direitos que se verificarem no âmbito da execução dos projetos de emparcelamento integral efetivam-se independentemente dos limites da unidade de cultura.
- 3 - Para efeitos de aplicação do presente artigo, entende-se por unidade de cultura o previsto no n.º 5 do artigo 24.º.

Artigo 50.º

Anexação de prédios contíguos

- 1 - Todos os prédios rústicos contíguos com uma área global inferior à unidade de cultura, na aceção do n.º 5 do artigo 24.º e pertencentes ao mesmo proprietário, independentemente da sua origem, devem ser anexados oficiosamente pelo serviço de finanças, ou a requerimento do proprietário, com inscrição do novo prédio sob um único artigo e menção da correspondência aos artigos antigos.
- 2 - No caso de iniciativa do serviço de finanças, o proprietário deve ser notificado para se opor, querendo, no prazo de 30 dias.
- 3 - Após a anexação, o serviço de finanças deve enviar à conservatória do registo predial certidão do teor das matrizes, com a indicação da correspondência matricial.
- 4 - Feita a anotação da apresentação, o conservador efetua, oficiosa e gratuitamente, a anexação das descrições, salvo os casos em que a existência de registos em vigor sobre os prédios a ela obste.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 5 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, entende-se por prédio rústico toda a parte delimitada do solo com autonomia física, ainda que ocupada por infraestruturas, que não esteja classificada como urbana e que se destine a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como os espaços naturais de proteção ou de lazer.

CAPITULO VII

Isenções e incentivos

Artigo 51.º

Isenções

- 1 - Estão isentos de emolumentos todos os atos e contratos necessários à realização das operações de emparcelamento rural, bem como o registo de todos os direitos e ónus incidentes sobre os novos prédios rústicos daí resultantes.
- 2 - Os elementos cartográficos e as cadernetas prediais referidos no artigo 44.º são fornecidos sem custos.
- 3 - São isentas do Imposto Municipal sobre as Transmissões Onerosas de Imóveis e de Imposto do Selo:
- As transmissões de prédios rústicos ou parcelas ocorridas em resultado de operações de emparcelamento rural realizadas ao abrigo desta lei;
 - A aquisição de prédio confinante de prédio rústico do adquirente, se, a junção ou aquisição contribuir para melhorar a estrutura fundiária da exploração;
 - A compra ou permuta de prédios rústicos ou parcelas, a integrar na reserva de terras;
 - As aquisições de bens que excedam o quinhão ideal do adquirente em partilha ou divisão de coisa comum, quando a unidade predial ou de exploração agrícola não possam fraccionar-se sem inconveniente.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- 4 - As isenções previstas na alínea *b*) do número anterior são reconhecidas, a requerimento dos interessados, pelo chefe do serviço de finanças com base em parecer do município territorialmente competente.
- 5 - São ainda isentos do Imposto Municipal sobre Imóveis, as parcelas ou os prédios rústicos a que se refere a alínea *c*) do número 3.
- 6 - Sem prejuízo do disposto no artigo 28.º n.º 2, os prédios resultantes da junção de prédios prevista na alínea *b*) do n.º 3, bem como os prédios resultantes de operações de emparcelamento não podem ser fracionados durante o período de 15 anos.
- 7 - Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 1, nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 3 e no n.º 5, entende-se por prédio rústico toda a parte delimitada do solo com autonomia física, ainda que ocupada por infraestruturas, que não esteja classificada como urbana e que se destine a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como os espaços naturais de proteção ou de lazer.
- 8 - Para efeitos de aplicação do disposto nas alíneas *a*) e *c*) do n.º 3 e no n.º 5, entende-se por parcela toda a parte delimitada do solo sem autonomia física, e as construções nele existentes que não tenham autonomia económica.

Artigo 52.º

Incentivos

- 1 - No âmbito de projetos de emparcelamento integral, pode ser criado, por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e do desenvolvimento rural, um sistema de incentivos destinados a fomentar a venda à reserva de terras de prédios rústicos de reduzida dimensão ou pertencentes a proprietários de idade superior a 65 anos.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

2 - Para efeitos de aplicação do disposto no número anterior, entende-se por prédio rústico toda a parte delimitada do solo com autonomia física, ainda que ocupada por infraestruturas, que não esteja classificada como urbana e que se destine a atividades agrícolas, pecuárias, florestais ou minerais, assim como os espaços naturais de proteção ou de lazer.

CAPITULO VIII

Contraordenações e coimas

Artigo 53.º

Contraordenações

1 - Constituem contraordenações puníveis com coima a prática dos seguintes atos:

- a) A omissão da prestação dos esclarecimentos previstos no n.º 1 do artigo 44.º da presente lei;
- b) O incumprimento da obrigação de consentir na utilização das parcelas ou na serventia de passagem, prevista no n.º 2 do artigo 44.º da presente lei;
- c) O incumprimento das obrigações de exploração ou manutenção das parcelas e infraestruturas resultantes das operações efetuadas ao abrigo da presente lei, previstas no n.º 1 do artigo 29.º da presente lei;
- d) As ações impeditivas da entrega dos novos prédios rústicos aos interessados, em violação do disposto no n.º 2 do artigo 27.º da presente lei.

2 - A tentativa e a negligência são puníveis, sendo os limites máximos e mínimos das coimas aplicadas reduzidos para metade.

3 - As contraordenações são reguladas pelo disposto na presente lei e, subsidiariamente, pelo regime geral de contraordenações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de outubro.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 54.º

Montante das coimas

- 1 - A contraordenação prevista na alínea *a)* do n.º 1 do artigo anterior, é punível com a coima mínima de € 100 e máxima de € 1 000.
- 2 - As contraordenações previstas nas alíneas *b)* do n.º 1 do artigo anterior, são puníveis com a coima mínima de € 100 e máxima de € 2 000.
- 3 - A contraordenação prevista na alínea *d)* do n.º 1 do artigo anterior é punível com a coima mínima de € 500 e máxima de € 2.500.

Artigo 55.º

Fiscalização, instrução e decisão

- 1 - Sem prejuízo das competências atribuídas por lei às autoridades policiais e fiscalizadoras, a fiscalização e a instrução dos processos por infração ao disposto na presente lei competem à DGADR, relativamente ao emparcelamento integral, e aos municípios promotores, relativamente à valorização fundiária.
- 2 - Finda a instrução, os processos são remetidos à DGADR ou aos municípios promotores, para aplicação das coimas respetivas.

Artigo 56.º

Afetação do produto das coimas

O produto da aplicação das coimas previstas na presente lei reverte a favor das seguintes entidades:

- a)* 60% para os cofres do Estado ou para o município cuja câmara municipal seja a entidade autuante e que instruiu o processo;
- b)* 10% para a entidade que levantou o auto;
- c)* 20% para a entidade que instruiu o processo;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

d) 10% para a entidade decisora.

CAPITULO IX

Disposições finais e transitórias

Artigo 57.º

Regime transitório

- 1 - Os projetos de emparcelamento integral existentes à data da entrada em vigor da presente lei, já aprovados por resolução de Conselho de Ministros, regem-se pelo disposto no Decreto-Lei n.º 384/88, de 25 de outubro e pelo Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 59/91, de 30 de janeiro, sem prejuízo do disposto nos seguintes números.
- 2 - Ao encerramento e conclusão dos projetos referidos no número anterior, aplicam-se, com as necessárias adaptações o previsto nos artigos, 28.º, 45.º, 46.º, 47.º, 48.º e 52.º da presente lei.
- 3 - As ações impeditivas da entrega dos novos prédios rústicos, no âmbito dos projetos de emparcelamento referidos no nº 1 são puníveis nos termos do presente diploma.
- 4 - Os projetos de emparcelamento integral cujas bases tenham sido fixadas e publicitadas no âmbito do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de março, ficam sujeitos a confirmação pelo membro do Governo responsável pela área do desenvolvimento rural, nos seguintes termos:
 - a) Para os projetos da iniciativa do Estado, a DGADR dispõe de um prazo de 90 dias para demonstrar, mediante proposta fundamentada, a necessidade da concretização do projeto;
 - b) Para os projetos da iniciativa dos municípios, estes dispõem de um prazo de 90 dias para demonstrar a necessidade da concretização do projeto e apresentar proposta fundamentada junto da DGADR;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

- c) Para os projetos de iniciativa privada ou de iniciativa das freguesias, os respetivos promotores dispõem de um prazo de 60 dias para manifestar o interesse na concretização dos projetos junto dos municípios das áreas geográficas abrangidas, que os remetem à DGADR no prazo de 30 dias, após análise que corrobore o interesse manifestado.
- 5 - Para os projetos referidos nas alíneas b) e c) do número anterior, fundiária DGADR dispõe de um prazo de 60 dias para se pronunciar sobre o mérito e enquadramento dos projetos, e para os remeter ao membro do Governo responsável pelas áreas da agricultura, do desenvolvimento rural e das florestas para confirmação.
- 6 - Os prazos referidos no n.º 4 contam-se a partir da data de entrada em vigor do presente diploma.
- 7 - Os projetos confirmados nos termos dos n.ºs 4 e 5 regem-se pelo disposto na presente lei.
- 8 - Caducam os projetos de emparcelamento integral iniciados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de Março, relativamente aos quais não tenham sido fixadas e publicadas as bases, bem como os projetos que não sejam confirmados nos termos do n.º 5, no prazo de 120 dias.

Artigo 58.º

Atos complementares

Deve ser aprovada no prazo máximo de 90 dias contados a partir da data de entrada em vigor da presente lei o despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da justiça e do desenvolvimento rural previsto no n.º 6 do artigo 28.º.



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Artigo 59.º

Alteração ao Código do Registo Predial

Ao artigo 92.º do Código do Registo Predial, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224/84 de 6 de julho, é aditada a alínea *e*) ao n.º 2 e é alterado o n.º 11, passando a ter a seguinte redação:

«Artigo 92.º

1 - [...].

2 - [...]:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) As inscrições resultantes de operações de emparcelamento integral, antes de passado o título constitutivo.

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - [...]

7 - [...]

8 - [...]

9 - [...]

10 - [...]

658295FB-4397-434C-9A84-9F44D8CD72A3f



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

11 - As inscrições referidas nas alíneas *a)* e *j)* a *n)* do n.º1 e na alínea *e)* do n.º 2, não estão sujeitas a qualquer prazo de caducidade.

12 - [...]».

Artigo 60.º

Alteração do Código Civil

O artigo 1379.º do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47.344, de 25 de novembro de 1966, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1379.º

Sanções

- 1 - São nulos os atos de fracionamento ou troca contrários ao disposto nos artigos 1376.º e 1378.º.
- 2 - São anuláveis os atos de fracionamento efetuado ao abrigo da alínea *c)* do artigo 1377.º se a construção não for iniciada no prazo de três anos.
- 3 - Tem legitimidade para ação de anulação o Ministério Público.
- 4 - A ação de anulação caduca no fim de três anos, a contar do termo do prazo referido no n.º 2.»

Artigo 61.º

Norma revogatória

São revogados:

- a)* O Decreto-Lei n.º 384/88, de 25 de outubro;
- b)* O Decreto-Lei n.º 103/90, de 22 de março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 59/91, de 30 de janeiro;
- c)* A Portaria n.º 202/70, de 21 de abril;



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

d) O artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 73/2009, de 31 de março.

Artigo 62.º

Regiões autónomas

1 - A aplicação do disposto no presente diploma às regiões autónomas dos Açores e da Madeira não prejudica a legislação regional existente.

2 - As unidades de cultura são fixadas por decreto legislativo regional-

Artigo 63.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

A presente lei entra em vigor no dia -- de ---de ----.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de

O Primeiro-Ministro

O Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares

{658295FB-4397-434C-9A84-9F44D8CD72A3}



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

Anexo

(a que se refere o n.º 1 do artigo 50.º)

Unidade de cultura (UC) em hectares (ha)

NUTIII	Designação	UC (ha)	
		Prédio com ocupação agrícola	Prédio com ocupação florestal
111	Minho-Lima	5,0	33
112	Cávado	2,5	16
113	Ave	2,5	16
114	Grande Porto	2,5	16
115	Tâmega	2,5	16
116	Entre Douro e Vouga	2,5	16
117	Douro	2,5	16
118	Alto Trás-os-Montes	5,0	33
150	Algarve	10,6	16
161	Baixo Vouga	2,5	8
162	Baixo Mondego	2,5	8
163	Pinhal Litoral	5,0	8
164	Pinhal Interior Norte	5,0	8
165	Dão-Lafões	2,5	8
166	Pinhal Interior Sul	10,6	8



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Proposta de Lei n.º

167	Serra da Estrela	10,6	8
168	Beira Interior Norte	10,6	8
169	Beira Interior Sul	10,6	8
16 A	Cova da Beira	10,6	8
16 B	Oeste	2,5	8
16 C	Médio Tejo	10,6	8
171	Grande Lisboa	2,5	8
172	Península de Setúbal	2,5	33
181	Alentejo Litoral	10,6	33
182	Alto Alentejo	10,6	33
183	Alentejo Central	10,6	33
184	Baixo Alentejo	10,6	33
185	Lezíria do Tejo	5,0	33

{658295FB-4397-434C-9A84-9F44D8CD72A3}